

Supremo Tribunal Federal
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D. J. 02.05.97
EMENTÁRIO Nº 1867-05

957

17/12/96

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 203.839-3 SAO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADA : GLORIA MARIA TEIXEIRA

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AUTARQUIA ESTADUAL. IPTU. C.F., art. 150, VI, a, § 2º.

I. - A imunidade tributária recíproca dos entes políticos — art. 150, VI, a — é extensiva às autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. C.F., art. 150, § 2º.

II. - No caso, o imposto — IPTU — incide sobre prédio ocupado pela autarquia. Está, pois, coberto pela imunidade tributária.

III. - R.E. não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, não conhecer do recurso extraordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 17 de dezembro de 1996.

NÉRI DA SILVEIRA

-

PRESIDENTE

Carlos Velloso

CARLOS VELLOSO

-

RELATOR



01867050
04372030
08391000
00000120

17/12/96

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 203839-3 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO
PAULO
ADVOGADO : GLORIA MARIA TEIXEIRA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Trata-se de embargos, opostos pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO à execução que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

A sentença julgou procedentes os embargos, para desconstituir a certidão da dívida ativa.

Interpostos embargos infringentes pela Municipalidade, foram eles rejeitados, mantida a sentença embargada.

Daí o RE, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegando o Município de São Paulo que a decisão recorrida negou vigência ao § 2º, do art. 150, VI, a, da mesma Carta. Sustenta, em síntese que "amparada constitucionalmente, a Municipalidade de São Paulo tributou o imóvel da ora recorrida, procedendo ao lançamento do Imposto Predial, uma vez que o prédio

my

01867050
04372030
08392000
00000260

não se destinava às atividades essenciais da Autarquia, conforme informações constantes dos dados cadastrais do contribuinte."

Alega, ainda, que a recorrida jamais procurou produzir provas no sentido de que o imóvel estava vinculado às suas atividades essenciais.

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

Justo

17/12/96

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 203.839-3 SAO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO Relator):- A ilustre Juíza Carmen Lúcia da Silva, na sentença de fls.16/18, deixou expresso:

"(...)

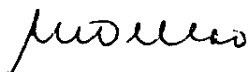
No que diz respeito à imunidade, inteira razão cabe ao DER. Com efeito, por determinação da Lei Maior, é vedado ao município instituir imposto sobre o patrimônio (inserida aí a propriedade) de autarquias (artigo 150, VI, a, parágrafo 2º) e o Departamento de Estradas de Rodagem é uma autarquia estadual cuja finalidade social é notória. Aliás, pretende a Fazenda Municipal a cobrança de imposto predial e territorial urbano incidente sobre o próprio prédio ocupado pelo ente público, o que é inadmissível.

(...) " (fl.17).

Posta a questão em tais termos, o recurso não é de ser conhecido, dado que a imunidade recíproca dos entes políticos — art. 150, VI, a — é extensiva às autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Ora, se o imposto incide "sobre o próprio prédio ocupado" pela autarquia, conforme está na sentença, está ele coberto pela imunidade tributária recíproca — CF, art. 150, VI, a, § 2º.

Não conheço do recurso.



01867050
04372030
08393000
01560310

2ª TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 203839-3

ORIGEM : SAO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

RECTE. : MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV. : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

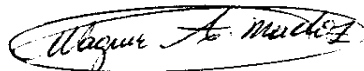
RECDO. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV. : GLORIA MARIA TEIXEIRA

Decisão: Por unanimidade, a Turma não conheceu do recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. 2ª. Turma, 17.12.96.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Francisco Rezek e Maurício Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.



Wagner Amorim Madoz
Secretário

01867050
04372030
08394000
00000430